



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL CANABRAVA DO NORTE**  
**"Unindo esforços, somando competências!"**

**GABINETE DO PREFEITO**



**LEI N. 767/2017, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017.**

**SANCIONADO A LEI Nº**

**27/11/2017**

**JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS**

**PREFEITO MUNICIPAL**

**CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE  
MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS**, Prefeito Municipal de Canabrava do Norte-MT, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMA.

**Art. 2º.** O Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMA tem como finalidade captar, gerenciar e aplicar recursos na proteção, conservação e promoção da qualidade ambiental, especialmente a execução de políticas públicas de Gestão Ambiental das atividades de impacto local.

**Parágrafo único.** Incluem nas finalidades do caput as metas da Agenda 21 (vinte e um), bem como equipar o órgão municipal de Meio Ambiente incumbido da vigilância e promoção da qualidade ambiental.

**Art. 3º.** Constituem receitas do FMA os recursos provenientes da:

**I** – dotação orçamentária ela destinada;

**II** – arrecadação de multas por danos ao meio ambiente,

**III** – convênios, contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, bem como das respectivas autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista e fundações para promoção da qualidade ambiental;

**IV** – parcelas de compensação financeira estipulada no Artigo 20º, parágrafo primeiro da Constituição Federal,

**V** – rendimento de qualquer natureza proveniente da aplicação do seu patrimônio;

**VI** – recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e acordos bilaterais entre governos,

**VII** – arrecadação de taxas de licenciamento ambiental;

**VIII** – arrecadação de taxas de controle e fiscalização ambiental;

**IX** – transferência do Fundo Estadual de Meio Ambiente;

**X** – transferência do Fundo Nacional de Meio Ambiente;

**XI** – doações de pessoas físicas ou jurídicas;

**XII** - doações de entidades nacionais e internacionais,

**XIII** – recursos oriundos de condenações judiciais de empreendimentos sediados no município e/ ou que afete o território municipal, decorrentes de danos ocasionados ao meio ambiente;

**XIV** - preços públicos cobrados por análises de projetos ambientais e/ou dados requeridos junto ao cadastro de informações ambientais do Município;



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL CANABRAVA DO NORTE**  
**"Unindo esforços, somando competências!"**

**GABINETE DO PREFEITO**



XV - indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;

XVI - compensação financeira ambiental;

XVII - recursos arrecadados em licitações de produtos apreendidos em ações relacionadas ao meio ambiente

XVIII - outros recursos que por sua natureza possam ser destinados ao FMA.

**Parágrafo único.** Os recursos financeiros previstos neste artigo serão depositados em Instituição financeira oficial em conta corrente denominada Município de Canabrava do Norte/MT- Fundo Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 4º** Os recursos que compõe o Fundo poderão ser aplicados em:

I - aquisição de equipamentos, material permanente, material de consumo e de outros instrumentos necessários a execução da política municipal de meio ambiente;

II - contratação de serviços de terceiros para execução de planos, programas e projeto ambientais;

III - projetos e programas de interesse ambiental para o município;

IV - capacitação e treinamento de recursos humanos em questões ambientais;

V - pagamento de despesas relativas a valores e contrapartidas estabelecidas em convênios e contratos com órgãos públicos ou privados cujo objetivo seja de interesse ambiental;

VI - outros de interesse e relevância ambiental.

**Art. 5º.** O Conselho Municipal do Meio Ambiente editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

**Art. 6º.** O FMMA será administrado por um Conselho Gestor integrado por 05 (cinco) membros eleitos dentre os integrantes do COMDEMA.

**Parágrafo Único.** As receitas descritas no Art. 3º, serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito e movimentada com assinatura de dois membros do Conselho Gestor do FMMA, sendo um deles o Presidente e o outro indicado dentre seus membros.

**Art. 7º.** Integrarão o Conselho Gestor do FMMA:

I - o Presidente, escolhido pelo Prefeito Municipal, dentre os cinco membros eleitos;

II - o Vice-Presidente, eleito e escolhido em assembleia do COMDEMA;

III - 02 (dois) membros do COMDEMA representantes da sociedade civil eleitos em assembleia do COMDEMA;

IV - 01 (um) servidor municipal com as funções de Secretário, eleito em assembleia do COMDEMA.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL CANABRAVA DO NORTE**  
**"Unindo esforços, somando competências!"**

**GABINETE DO PREFEITO**



§ 1º. Os membros mencionados neste artigo, exercerão suas funções pelo prazo de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, por igual período, somente uma vez.

§ 2º. Os membros do Conselho Gestor do FMMA exercerão suas funções de forma absolutamente gratuita, sem nada auferir dos cofres municipais, quer direta ou indiretamente.

**Art. 8º. Compete ao Conselho Gestor do FMMA:**

- I - administrar, promover o desenvolvimento e o cumprimento das finalidades do FMMA;
- II - receber os adiantamentos das dotações orçamentárias que lhe forem destinadas;
- III - Administrar e fiscalizar a arrecadação da receita e o seu controle através de conta bancária;
- VI - decidir quanto a aplicação dos recursos;
- V - autorizar as despesas;
- VI - opinar, quanto ao mérito, na aceitação de doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza, que tenham destinação especial ou condicional;
- VII - opinar, quanto ao mérito, na aceitação de doações de bens móveis e imóveis;
- VIII - Elaborar o seu Regimento Interno.

**Art. 9º. Compete ao Presidente do FMMA:**

- I - executar os serviços administrativos do FMMA;
- II - executar os serviços de movimentação e controle dos recursos referidos no Art. 3º;
- III - observando as normas legais, prestar contas ao Chefe do Executivo.

**Art. 10º. Os membros do COMDEMA são responsáveis solidários administrativa, civil e penalmente pelos atos praticados pelo Conselho Gestor do FMMA.**

**Art. 11º. A contabilidade do FMMA obedecerá às normas e procedimentos da contabilidade pública e contabilização centralizada, devendo evidenciar a situação contábil e financeira do Fundo, de modo a permitir a fiscalização e o controle pelos órgãos competentes, na forma da legislação vigente.**

**Art. 12º. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a contabilidade será de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos das aplicações definidas no Plano de Aplicação de Recursos, bem como, interpretar e apurar os resultados obtidos.**

**Art. 13º. A prestação de contas far-se-á em forma contábil, a ser subscrita pelo responsável técnico competente, precedida de parecer do Conselho Gestor, aprovado pelo CMMA, devendo ser apresentada para que possa ser integrada à contabilidade geral e à prestação de contas do Município, sem prejuízo da possibilidade de requisição direta, pelo órgão competente oficiante, se for o caso.**



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL CANABRAVA DO NORTE**  
**"Unindo esforços, somando competências!"**

**GABINETE DO PREFEITO**



**Art. 14º.** O FMMA somente poderá ser extinto:

I – mediante Lei Municipal, após demonstração administrativa ou judicial de que ele não vem cumprindo com seus objetivos; ou

II – mediante decisão judicial.

**Parágrafo único.** O patrimônio eventualmente apurado quando de sua extinção e as receitas de seus direitos creditórios serão absorvidos pelo Poder Público Municipal, na forma como a Lei ou decisão judicial, se for o caso, dispuser.

**Art. 15º.** Os demonstrativos financeiros do FMMA obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e às normas do Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 16º.** As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CODEMA.

**Art. 17º.** O FMA será administrado pelo poder executivo municipal segundo diretrizes emanadas do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 18º.** Fica criado a Unidade - Fundo Municipal de Meio Ambiente, vinculado ao Órgão - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura.

**Art. 19º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 460/2010, de 17 de Setembro de 2010.

Paço Municipal, 27 de novembro de 2017.

  
**JOÃO CLEITON ARAUJO DE MEDEIROS**  
Prefeito Municipal